



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.001929/2004-16  
**Recurso nº** 159.825 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 2000  
**Acórdão nº** 105-16.936  
**Sessão de** 16 de abril de 2008  
**Recorrentes** 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Ementa: RECURSO *EX OFFICIO* - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO - A tributação com base em omissão de receita não implica, deperse, na configuração do evidente intuito de fraude, devendo a conduta do contribuinte estar qualificada e individualizada em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (Precedente 102-47.308).

CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - TEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso voluntário quando apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 que regulamenta o Processo Administrativo Tributário (PAT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente





LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo administrativo, recorre a este Conselho (fls. 667/683) contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP-I, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 117 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e o auto reflexo, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sobre fatos geradores que teriam ocorrido no ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

Apenas como informação, registre-se que também foram lavrados autos reflexos do PIS e da COFINS, porém cancelados antes mesmo do julgamento de primeiro grau.

De acordo com a Cláusula III da “*alteração contratual e consolidação geral do contrato social*” firmada em 19/03/2003, que se encontra acostada aos autos, por cópia, às fls. 143/150, a recorrente explora a atividade de prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária e de fornecimento de mão-de-obra em geral, a prestação de serviços na área de recursos humanos, abrangendo assessoria e consultoria técnica, o recrutamento, a seleção e a colocação de recursos humanos em geral, a administração e o treinamento de mão-de-obra em geral, bem como a terceirização de serviços empresariais em geral.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício por considerar ocorridas as seguintes irregularidades:

1. Diferença entre os valores declarados por terceiros na DIRF e os que foram declarados pela fiscalizada na sua DIPJ, tendo essa diferença sido tributada como omissão de receitas, no montante de R\$7.900.319,22, distribuídos nos quatro trimestres do ano-calendário fiscalizado.

Neste caso, a fiscalizada considerara como receita apenas as taxas cobradas pelos serviços prestados, enquanto a fiscalização entendeu que o valor da receita seria o que serviu de base para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte – IRF, ou seja, o valor da nota fiscal/fatura de serviços emitida quando do recebimento do valor total da operação.

A autoridade fiscal considerou, ainda, que ao caso deveria ser aplicada multa de ofício qualificada, agravando o seu percentual de 75% para 150%, porquanto no caso estaria caracterizada a intenção de burlar o fisco, enquadrando sua ação no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.



2. Diferença entre o valor declarado por terceiros em DIRFs e o constante na DIPJ da fiscalizada, relativo a rendimentos de aplicações financeiras, montando essa diferença em R\$169,45. No mesmo item foi incluído valor declarado por terceiros em DIRFs e não declarado na DIPJ da fiscalizada, referente a juros sobre capital próprio, no valor de R\$308,44, totalizando as duas infrações o montante de R\$477,89, valor esse tributado como omissão de receitas.
3. Realização menor que o percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado, em cada um dos trimestres do ano fiscalizado, totalizando R\$5.805,84.

A autuada impugnou o feito apresentando os argumentos muito bem sintetizados no relatório que instruiu a decisão recorrida, o qual se lê em plenário para o perfeito entendimento do Colegiado (fls. 648 a 650).

A Turma de julgamento *a quo* proferiu decisão dando provimento parcial à impugnação para afastar a multa qualificada, reduzindo-a a 75%, sob os seguintes fundamentos (fls. 655/656 dos autos, p. 14 e 15 do aresto recorrido):

*“Da leitura do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, resta claro que deve haver, para perfazer o tipo legal, o “evidente intuito de fraude”. Ou seja, o dolo deve ficar plenamente caracterizado e provado nos autos do processo.*

*Entendo não estar plenamente configurada a hipótese exigida para agravamento da multa de ofício, com a comprovação do “evidente intuito de fraude” exigida pelo dispositivo legal citado. Mencione-se que o tema da(e) considerar como receita apenas a “taxa administrativa”, sem os valores recebidos a título de reembolso, é discutido na esfera judicial, ainda que quanto ao PIS e a COFINS.*

*Dessa forma, fica reduzida a multa de ofício aplicada, de 150% para 75%.”*

Os demais pontos da autuação foram mantidos no julgamento de primeiro grau.

Dessa decisão, a Turma julgadora recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, cujo recurso, também nesta oportunidade, está sendo submetido à nossa apreciação.

Cientificada dessa decisão em 28 de agosto de 2006 (AR anexo à Intimação de fls. 663/664 – vol 4), somente no dia 05 de outubro seguinte é que o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, através do arrazoado de 05/10/2006, acostado às fls. 667 a 683, perseverando nos argumentos impugnativos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Turma julgadora de primeira instância administrativa e de recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, devendo ambos, nesta assentada, serem apreciados por este Colegiado.

Início pela análise do recurso de ofício, o qual, por estar assente em lei e por preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com efeito, o valor exonerado é superior ao limite de alçada que deve ser observado pelo órgão julgador de primeiro grau, para efeito de sua decisão ser submetida a este Conselho de Contribuintes.

Sem dúvida, a decisão recorrida de ofício não merece reparo, pois a lei é clara ao estabelecer que a caracterização do dolo é fundamental para o enquadramento da conduta no tipo penal. A propósito, por bem definir a situação em que se evidencia a intenção dolosa, transcrevo o trecho a seguir, extraído do voto vencido no Acórdão DRJ/RJO Nº 5503, de 22/06/2003, p.6, reformado em decisão proferida no Acórdão nº 102-47.308, sessão de 25/01/2006, da minha relatoria, que adoto como razões de decidir:

*“38 (...) o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual ou na declaração de isento, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar. Dessa forma, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.”*

Com relação ao recurso voluntário, tem-se que a ciência da decisão de primeira instância e da respectiva intimação foi efetuada em 28 de agosto de 2006 (AR anexo à Intimação de fls. 663/664 – vol 4), e que somente no dia 05 de outubro seguinte é que o sujeito passivo interpôs o presente recurso voluntário a este Conselho, através da petição de fls. 667 a 683, datada de 05/10/2006, portanto após haver transcorrido mais de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão recorrida, sendo manifesta sua intempestividade.

É consabido que o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sem embargo, o prazo para a apresentação do recurso é fatal, não podendo ser desconsiderado quando da análise da sua admissibilidade. Quedando-se inerte, o sujeito passivo perde a oportunidade de ter seus argumentos apreciados nesta instância recursal, falecendo seu direito de questionamento no contencioso administrativo.

Nessa ordem de juízos, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e de não conhecer do recurso voluntário, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

